



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 882845/15

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROZELI MENON DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, EDIVAL VICENTE DA SILVA

Assunto: Pensão

Parecer nº 17674/16

Ementa: *Pensão. Em preliminar, por diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para complementação da instrução, a fim de esclarecer o não cumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 14.805/05; o fundamento legal da concessão do benefício, e demonstrar a não vinculação do serventuário ao RGPS/INSS.*

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida à Sra. Rozeli Menon da Silva, na qualidade de viúva do Sr. Edival Vicente da Silva, ocupante da função de **serventuário E-03** (falecido em 10.07.2015), cujo benefício foi calculado no valor de **R\$ 5.348,26**, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 89443/15, publicado em 01.10.2015.

Admitido em 01.05.1966, o serventuário era Titular do Cartório Contador e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão e **efetuiu o recolhimento de suas contribuições previdenciárias no período de 01.05.1966 a 31.08.2006 e de 01.10.2007 a 30.06.2015**, conforme documento emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 07).

A mesma documentação certifica que na data do óbito as contribuições previdenciárias eram correspondentes ao Nível E-3, sendo os vencimentos no valor de R\$ 5.215,52 nos termos da Tabela Única dos Serventuários da Justiça.

Na data da elaboração do cálculo da pensão (setembro de 2015) os vencimentos do Nível E-03 já haviam sido reajustados para R\$ 5.641,62¹, razão pela qual o benefício foi fixado no valor de **R\$ 5.348,26** (art. 40, § 7º, inc. II, da CF/88). Confira-se:

¹ Vide Anexo da Lei Estadual nº 18.517/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Vantagens	
1005 Salário-Base	5.641,62
$5.641,62 - 4.663,75 = 977,87$ $977,87 \times 70\% = 684,51$ $4.663,75 + 684,51 = 5.348,26$	
Valor Base:	5.641,62
Valor Benefício:	5.348,26

A unidade técnica se manifestou pela legalidade do ato.

É o relatório.

Com a devida vênia, o exame de legalidade do ato de pensão demanda esclarecimentos complementares.

A Lei Estadual nº 14.805/2005 que dispôs sobre os valores básicos dos proventos dos serventuários aposentados do foro extrajudicial do Estado do Paraná, estabelece em seus artigos 4º a 6º que:

Art. 4º. Nos termos da [Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#) e do disposto no [§ 1º do art. 34 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998](#), com a redação dada pela [Lei Estadual nº 12.607, de 08 de julho de 1999](#), fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei, para que os serventuários do foro extrajudicial, não remunerados pelos cofres públicos, promovam a regularização de suas contribuições junto a ParanaPrevidência.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no *caput* implicará no cancelamento da inscrição do inadimplente junto à ParanaPrevidência, submetendo-se às normas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no [parágrafo único, do art. 66, da Lei nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992](#) e do art. 201, da [Constituição Federal](#).

Art. 5º. Será por igual cancelada a inscrição dos serventuários do foro extrajudicial que deixarem de recolher 03 (três) contribuições mensais consecutivas.

Art. 6º. O serventuário do foro extrajudicial excluído do regime próprio por inadimplemento não poderá a ele ser reintegrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Considerando que o serventuário **Edival Vicente da Silva** deixou de recolher contribuição previdenciária no período de setembro de 2006 a setembro de 2007 (12 meses), este **Ministério Público de Contas** propugna pela realização de diligência à **PARANAPREVIDÊNCIA** para que esclareça a razão de não ter sido efetuado o cancelamento da inscrição do serventuário junto àquela entidade previdenciária, consoante determinação contida nos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 14.805/2005.

De outra parte, tendo-se em conta os termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2791², julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 16/08/2006, e respectivos Embargos de Declaração³, apreciados em 22/04/2009, **cabe à Paranaprevidência**

² **EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, ambas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.08.2006.

ADI 2791 / PR - PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 16/08/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

³ **EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Paranaprevidência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preencham os requisitos legais para os benefícios. 1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto. 2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria.**

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos. Em seguida, após o voto do relator, dando provimento aos embargos, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

esclarecer qual o fundamento legal para a concessão do benefício em exame bem como comprovar a não vinculação do serventuário titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Francisco Beltrão (CNPJ nº 04.908.493/0001-13) ao Regime Geral de Previdência Social/INSS.

É o parecer.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Priscila K Bernardi / Carlos Volchan de Carvalho

(Presidente), e dos votos dos Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que os rejeitavam, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, e Celso de Mello e Eros Grau, ausentes justificadamente. Plenário, 17.03.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos, vencidos o Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), a Senhora Ministra Ellen Gracie que proferiu voto em assentada anterior, o Senhor Ministro Eros Grau e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Reajustou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Carlos Britto. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.04.2009.

ADI 2791 ED / PR - PARANÁ

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 22/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno